

9.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, que será conjunto com o Secretário de Estado do Orçamento e ou da Indústria Transformadora, quando a natureza da matéria o exigir.

10.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio Interno e da Indústria Transformadora, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

## ANEXO

Características das sementes oleaginosas  
a que se refere o n.º 4.º

	Amendoim	Cártamo	Gérmen de milho	Girassol	Soja
Densidade do óleo	0,915	0,925	0,920	0,920	0,920
Teor em óleo .....	47 %	34 %	48 %	40 %	—
Rendimento em óleo/tonelada de semente .....	45,5 %	32 %	45,6 %	38 %	17,5 %
Rendimento em farinha/tonelada de semente .....	53 %	63 %	48,8 %	59 %	80,5 %
Acidez base .....	3 %	1 %	2 %	1,5 %	1 %
Humidade .....	8 %	8 %	5 %	10 %	12 %
Impurezas .....	Base pura	3,5 %	—	2 %	2 %

O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

## SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

## Portaria n.º 42-C/80

de 15 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º As bolachas dos tipos Torrada, Maria e Água e Sal ficam sujeitas ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda ao público, por quilograma, são os seguintes:

Torrada, a granel .....	58\$00
Torrada, em pacotes .....	64\$00
Maria, a granel .....	64\$00
Maria, em pacotes .....	68\$00
Água e Sal, a granel .....	66\$00
Água e Sal, em pacotes .....	72\$00

3.º Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se:

- Venda a granel, a que se efectuar avulso ou em embalagens de peso superior a 1 kg;
- Venda em pacotes, a que se efectuar em embalagens de origem de peso igual ou inferior a 1 kg.

4.º Os retalhistas podem abastecer-se directamente nas fábricas, mas estas só são obrigadas a satisfazer encomendas, para entrega por uma só vez, de quantidades iguais ou superiores a 100 kg, abrangendo quaisquer tipos de bolachas e biscoitos.

5.º A infracção ao disposto no número anterior constitui contravenção punível com multa de 5000\$ a 10 000\$.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 176/79, de 11 de Abril.

7.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## Portaria n.º 42-D/80

de 15 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º — 1 — Fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda de sabões dos tipos Offenbach, Super e Extra.

2 — Os restantes tipos de sabões ficam sujeitos ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda à porta da fábrica ou nos seus armazéns dos sabões referidos no n.º 1 do número anterior são os seguintes:

Tipos	Preços máximos	
	Caixa de 20 kg	Caixa de 30 kg
Offenbach:		
Em barras .....	472\$00	708\$00
Em blocos embalados .....	520\$00	780\$00
Super .....	720\$00	—
Extra .....	612\$00	918\$00

3.º Os preços máximos de venda ao público dos sabões referidos no número anterior são os seguintes:

Offenbach:	
Blocos de 500 g .....	15\$00
Blocos de 400 g .....	12\$10
Barras (por quilograma) .....	27\$40

## Super:

Blocos de 400 g .....	16\$80
Blocos de 333 g .....	14\$00
Blocos de 250 g .....	10\$50

## Extra:

Blocos de 500 g .....	17\$80
-----------------------	--------

4.º As margens mínimas do retalhista, por caixa, na venda dos tipos de sabão referidos no número anterior são as seguintes:

Tipos	Margens mínimas	
	Caixa de 20 kg	Caixa de 30 kg
Offenbach:		
Em barras .....	45\$90	68\$80
Em blocos embalados .....	47\$20	70\$00
Super .....	72\$00	—
Extra .....	59\$30	89\$00

5.º As margens de comercialização dos tipos de sabão a que se refere o n.º 2 do n.º 1.º são as seguintes, em relação ao preço à porta da fábrica ou nos seus armazéns:

Margem máxima global .....	25	Porcentagem
Margem mínima do retalhista .....	15	

6.º Os retalhistas de sabões poderão abastecer-se directamente nas respectivas fábricas ou seus armazéns, desde que o produto esteja devidamente embalado, aos preços de venda à porta de fábrica, acrescidos apenas das despesas de embalagem, quando o custo dessa operação não esteja incluído naqueles preços, ficando as fábricas obrigadas a satisfazer encomendas para entrega, por uma só vez, de um mínimo de vinte caixas de um ou mais tipos de sabão.

7.º A infracção ao disposto no número anterior constitui contravenção punível com a multa de 10 000\$.

8.º — 1 — Entende-se por margem global de comercialização a diferença entre o preço à porta da fábrica ou seus armazéns e o preço de venda ao público, abrangendo todas as despesas de comercialização, nas quais se incluem, entre outras, as de embalagem, de transporte e de distribuição.

2 — Entende-se por margem do retalhista a diferença entre o preço do produto colocado à porta do retalhista e o preço ao consumidor.

9.º O disposto no presente diploma aplica-se apenas ao continente.

10.º As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

11.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

**Portaria n.º 42-E/80**  
de 15 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo

do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º A venda de farinhas de trigo para usos culinários e de farinhas compostas continua sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda ao público da farinha de trigo para usos culinários são os seguintes, por quilograma:

Em embalagens de 1 kg .....	18\$60
Em embalagens de 0,5 kg .....	19\$00

3.º Os preços máximos de venda ao público das farinhas compostas são os seguintes, por quilograma:

Da marca comercial *Branca de Neve*:

Fina:

Em embalagens de 1 kg .....	19\$00
Em embalagens de 0,5 kg .....	19\$40

Superfina:

Em embalagens de 1 kg .....	19\$20
Em embalagens de 0,5 kg .....	19\$60

Da marca comercial *Trigal*:

Fina:

Em embalagens de 1 kg .....	19\$00
Em embalagens de 0,5 kg .....	19\$40

Da marca comercial *Flor*:

Fina:

Em embalagens de 1 kg .....	19\$00
Em embalagens de 0,5 kg .....	19\$40

Da marca comercial *Espiga*:

Fina:

Em embalagens de 1 kg .....	18\$60
Em embalagens de 0,5 kg .....	19\$00

Superfina:

Em embalagens de 1 kg .....	18\$80
Em embalagens de 0,5 kg .....	19\$20

Da marca comercial *Catifina*:

Em embalagens de 1 kg .....	19\$00
-----------------------------	--------

4.º Fica revogada a Portaria n.º 174/79, de 11 de Abril.

5.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

**Portaria n.º 42-F/80**  
de 15 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77,